PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA-GERAL

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 10 / 2020 / CGIP/SAJ/SG/PR

Interessado: CGU - AGU

Assunto: Considerações à CGU para apresentação de informações presidenciais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6299

Processo : 00688.000342/2019-66

1. Cuida-se de pedido de subsídios formulado pela Consultoria-Geral da União para auxiliar na instrução das informações presidenciais a serem prestadas na ADI nº 6299, ajuizada em face da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, responsável por instituir o Juiz das Garantias no Processo Penal.

2. Esta ADI foi distribuída por dependência à ADI nº 6298, sobre a qual esta subchefia já se manifestou, por meio da Nota SAJ nº 8/2020/CGIP/SAJ/SG/PR (1678923), oportunidade na qual se fez a defesa do ato ora impugnado.

3. Por uma questão de coerência e de economia processual, faz-se remissão a essa mencionada Nota SAJ nº 8/2020.

4. São essas as considerações que julgamos necessárias e que encaminhamos à Consultoria-Geral da União.

Brasília, 23 de janeiro de 2020.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
Subchefe Adjunto para Assuntos Institucionais da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República - Substituta

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo**, **Assessor**, em 23/01/2020, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Nicole Romeiro Taveiros**, **Subchefe Adjunto, Substituto**, em 23/01/2020, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1679288** e o código CRC **655131A6** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA-GERAL

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 8 / 2020 / CGIP/SAJ/SG/PR

Interessado: CGU - AGU

Assunto: Considerações à CGU para apresentação de informações presidenciais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298.

Processo : 00688.001383/2019-70

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Consultoria-Geral da União para auxiliar na instrução das informações presidenciais a serem prestadas na ADI nº 6298, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE em face dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F do Código de Processo Penal, bem como do art. 20 da Lei n. 13.964/2019, na parte em que fixa a vigência dos citados dispositivos após 30 dias da publicação oficial da referida lei.

2. Em síntese, a parte autora se insurge contra as alterações promovidas no Código de Processo Penal para criar o chamado "Juiz das Garantias", juiz que ficará responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais no curso do inquérito, ou seja, a parte processual que antecede o exercício da pretensão acusatória.

3. Eis, assim, o conteúdo dos dispositivos impugnados:

> Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> Juiz das Garantias
>
> 'Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.'
>
> 'Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:
>
> I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;
>
> II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

'Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.'

'Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.'

'Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.'

'Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.'"

(...)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

4. Acusam os autores, inicialmente, vício de inconstitucionalidade formal das normas impugnadas, ao que aponta para a violação do artigo 96, I, "a" e "d", e II, "d", da Constituição Federal, quando atribui a iniciativa privativa para promover a alteração das leis de organização judiciária e a criação de cargos aos respectivos Tribunais; e do art. 24, XI, quando fixa a competência concorrente entre os Estados e a União para dispor sobre procedimento em matéria processual.

5. Diz, assim que a novel legislação, além de criar novo órgão no Poder Judiciário sem a respectiva lei que promova a alteração da lei de organização judiciária, a qual demanda a iniciativa do respectivo Tribunal, tratou do tema procedimento processual, cuja competência legislativa é concorrente da União com os Estados, extrapolando o limite imposto à União, que é dispor sobre normas gerais.

6. Não bastasse isso, adiciona ainda o argumento de que a criação do Juiz das Garantias demandaria a alteração da LOMAN, lei complementar que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário brasileiro, seu funcionamento, estrutura hierárquica e administrativa, bem como descreve garantias, prerrogativas, vencimentos e vantagens, direitos, deveres e penalidades cabíveis aos magistrados.

7. Já quanto ao aspecto material, diz que as normas impugnadas violam os princípios do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF) e da isonomia (art. 5º, *caput*). No primeiro caso, porque a lei supostamente teria criado uma instância interna dentro do 1º grau, um segundo juiz natural, o que violaria "o próprio desenho ou formato constitucional do Poder Judiciário", e, no segundo, tendo em vista a aplicação exclusiva do instituto na 1ª instância, ou seja, oferecendo tratamento distinto aos jurisdicionados sem nenhum aparente motivo razoável para o discrímen.

8. Por fim, alega-se, também, ofensa ao artigo 169,§1º, da Constituição, bem como ao novo regime fiscal inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95/2016, haja vista o inegável impacto financeiro que a implementação da nova sistemática provocará, inclusive para fins de criação de novos cargos ou, ao menos, para arcar com despesas de deslocamento e demais gastos acessórios de um hipotético rodízio de magistrados.

9. Desta feita, requer-se a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia das normas impugnadas até o julgamento do mérito da ação, ou ao menos até que ela venha a ser objeto de disciplina própria pelos Estados e pela União ou ainda outro momento que se entender adequado, para que, ao final, seja julgada procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do "Juiz das Garantias" ou para conferir aos dispositivos interpretação conforme no sentido de que constituem normas de eficácia limitada e que, portanto, dependem da edição de outras leis ordinárias, de iniciativa dos Tribunais, de sorte a permitir a efetiva criação do "Juiz das Garantias".

10. Recebida a inicial, o Eminente Ministro Dias Toffoli, apreciando o pedido liminar, concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário para:

(i) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-D, parágrafo único, e 157, § 5º, do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei nº 13.964/19;

(ii) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão;

(iii) conferir-se interpretação conforme às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F do CPP), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações: (a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (b) processos de competência do Tribunal do Júri; (c) casos de violência doméstica e familiar; e (d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral.

(iv) fixarem-se as seguintes regras de transição:

(a) no tocante às ações penais que já tiverem sido instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. O fato de o juiz da causa ter atuado na fase investigativa não implicará seu automático impedimento;

(b) quanto às investigações que estiverem em curso no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), o juiz da investigação tornar-se-á o juiz das garantias do caso específico. Nessa hipótese, cessada a competência do juiz das garantias, com o recebimento da denúncia ou queixa, o processo será enviado ao juiz competente para a instrução e o julgamento da causa.

11. Posteriormente, o Eminente Ministro Luiz Fux, na qualidade de relator do processo supra, ao revogar a decisão monocrática constante da ADI 6.298, suspendeu *sine die* a eficácia, ad referendum do Plenário, da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); e da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal).

12. É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da ilegitimidade ativa pela falta de pertinência temática

13. De início, é importante destacar que, quanto à temática da presente ADI, falta legitimidade à parte autora para figurar no polo ativo. Isso porque os dispositivos impugnados não guardam pertinência com os objetivos da AMB e da AJUFE, associações de representação classista destinada à defesa dos interesses de categoria profissional, no caso, dos magistrados.

14. Assim, na linha do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, Mesa de Assembleia Legislativa e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de Estado e do Distrito Federal, Confederação Sindical e entidades de classe de âmbito nacional, como legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, necessitam comprovar a pertinência temática entre a norma questionada e os seus objetivos institucionais, o que, no caso da AMB e da AJUFE, como entidades de classe, é a defesa dos interesses da categoria profissional que elas representam, o que não é o caso de uma alteração promovida no Código de Processo Penal.

15. Nesta linha, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

> LEGITIMIDADE UNIVERSAL — ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. As associações de magistrados não gozam da legitimidade universal para o processo objetivo, devendo ser demonstrada a pertinência temática. LEGITIMIDADE — EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA — DISCIPLINA — ASSOCIAÇÃO DE MAGIS TRADOS. As associações de magistrados não têm legitimidade ativa quanto a processo objetivo a envolver normas relativas à execução contra a Fazenda, porque ausente a pertinência temática.
>
> (ADI 4400, Relator(a): Mi AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

16. A ideia da orientação jurisprudencial do STF quanto à pertinência temática em ADI é justamente no sentido de que, se concedida a legitimação universal às entidades supracitadas, passariam elas a exercer um papel que foge, em muito, dos propósitos para os quais elas foram criadas, desvirtuando, inclusive a sua própria essência.

17. Assim, considerando que a alteração das regras de processo penal não repercute diretamente em direitos ou prerrogativas dos magistrados, não há porque falar em legitimidade ativa das entidades supra para a presente ADI, razão pela qual ela deve ser extinta sem resolução de mérito.

II.2. Do mérito

18. Superada a questão da ilegitimidade das entidades impugnantes, passa-se à análise da constitucionalidade das normas impugnadas.

19. Assim, de início, é importante destacar que os dispositivos impugnados pela presente ação é apenas um pequeno aspecto de uma reforma bem mais abrangente na legislação penal e processual penal. Cuida-se, pois, de projeto aprovado pelo Congresso Nacional para atender aos anseios da população quanto a algumas necessárias atualizações no Código Penal e no Código de Processo Penal, especialmente para fins de fortalecer o combate aos crimes violentos e à criminalidade organizada, motivo pelo qual ficou conhecido por pacote anticrime.

20. As alterações promovidas são das mais diversas ordens, tais como o aumento da pena máxima a ser cumprida por condenados à prisão, que passou de 30 para 40 anos; o fim da saída temporária da prisão para condenados por crime hediondo que resultou em morte; a ampliação do tempo máximo de permanência de presos perigosa em presídios federais; dentre outras medidas que visam o combate à criminalidade de uma forma geral.

21. Quanto ao que interessa a presente ação, controverte os autores contra a novidade legislativa que institui o chamado Juiz de Garantias, assim caracterizado como aquele que atua exclusivamente na fase investigativa do processo penal, tendo este como principal propósito o controle da legalidade dos atos praticados no âmbito da investigação criminal, bem como a garantia dos direitos fundamentais daqueles que estão sendo investigados.

22. Eis, assim, o dispositivo que elenca as competências do Juiz das Garantias:

> Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:
>
> I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;
>
> II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
>
> III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

23. Com efeito, a análise detida dos preceitos supra revela o mais legítimo exercício da competência contida no art. 22, I, da Constituição Federal, na medida em que, ao dispor sobre a matéria processual penal, refunda a nova lei a lógica do exercício da *persecutio criminis,* aproximando o sistema jurídico brasileiro do modelo acusatório puro.

24. Isso porque, a partir do novo regramento, a atividade jurisdicional de primeira instância nos processos criminais passa a ser cindida em dois momentos, uma fase prévia, investigativa, que deve ser conduzido pelo Juiz das Garantias; e a fase segunda fase, a de instrução e julgamento, que deve ser presidida necessariamente por um juiz distinto do primeiro, de forma a garantir maior imparcialidade ao julgamento.

25. A lógica é bastante simples e já é aplicada em diversos países na Europa e na América Latina, citam-se aqui os exemplos de Argentina, Colômbia, Chile, Portugal, Itália e Alemanha, como alguns dos países que já adotam sistemática semelhante: promove-se uma cisão na competência funcional do juízo criminal para evitar que as preconcepções formadas ainda na fase investigatória maculem o juízo responsável pela instrução e julgamento, reforçando, assim, princípios caros à ordem constitucional como o devido processo legal e a própria presunção de inocência.

26. Aliás, este é um aprimoramento ao sistema processual penal que já vem sendo estudado no âmbito do parlamento brasileiro há bastante tempo, no anteprojeto do Novo Código de Processo Penal (PLS nº 156/2009), por exemplo, que tramita no Congresso Nacional desde 2009, já existia a previsão quanto à criação do Juiz das Garantias, mostrando-se oportuno, neste ponto, citar a justificativa

apresentada à época para o anteprojeto a fim de demonstrar a nítida preocupação da comissão de juristas responsável pela proposta com o prejuízo causado à imparcialidade quando se concentra a fase investigatória e de instrução e julgamento no mesmo Juízo:

> Estudar a consolidação de um modelo orientado pelo princípio acusatório, a instituição de um juiz de garantias, ou, na terminologia escolhida, de um juiz das garantias, era de rigor. Impende salientar que o anteprojeto não se limitou a estabelecer um juiz de inquéritos, mero gestor da tramitação de inquéritos policiais. Foi, no ponto, muito além. O juiz das garantias será o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais. A proteção da intimidade, da privacidade e da honra, assentada no texto constitucional, exige cuidadoso exame acerca da necessidade de medida cautelar autorizativa do tangenciamento de tais direitos individuais. O deslocamento de um órgão da jurisdição com função exclusiva de execução dessa missão atende à duas estratégias bem definidas, a saber: a) a otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional; e b) manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação (anteprojeto do novo CPP, 2009, p. 16).

27. Nesta linha, mostra-se evidente que não procedem os argumentos quanto a inconstitucionalidade formal ora apontada, na medida em que a matéria tratada é evidentemente de ordem processual penal, ou seja, competência privativa da União, conforme previsto no art. 22, I, da CF. Não há, pois, determinação para a criação de novos cargos, muito menos interferência na estruturação interna dos Tribunais, mas tão somente a reformulação do sistema processual penal, o que só poderia ser feito com a modificação do próprio Código de Processo Penal. Não à toa esta era uma proposta já prevista no anteprojeto do Novo CPP.

28. Da mesma forma, é evidente que este é um tipo de alteração que não gera impactos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, uma vez que o objeto desta ação é a estrutura, a composição, a organização e o funcionamento do Poder Judiciário, bem como os direitos, deveres e prerrogativas relativos à Magistratura enquanto carreira de estado, nada tendo a ver com regras processuais penais.

29. Ademais, como bem destaca o Min. Dias Toffoli na decisão liminar, as críticas destinadas ao instituto do Juiz das Garantias são especialmente direcionadas ao plano prático da medida, se seria conveniente ou não, se causaria atrasos à regular tramitação processual ou não. Contudo, este é um juízo político que cabe ao Congresso Nacional, devendo a inovação legislativa ser mantida como válida até por deferência ao princípio democrático e em respeito à liberdade de conformação a qual detém o legislador.

30. Neste ponto, é importante registrar que a nova sistemática não cria uma nova atividade judicial, não prevê novas competências e muito menos demanda o aumento da estrutura do judiciário, mas apenas a sua adaptação à nova lógica processual. Isso porque o único efeito prático causado pela reforma será no sentido de que o controle jurisdicional que antes era concentrado em um único juízo para ambas as fases processuais agora deverá ser feito por dois juízes distintos, uma para a fase investigativa e outro para a fase de instrução e julgamento.

31. Resta afastada, assim, qualquer tipo de ofensa ao artigo 169,§1º, da Constituição, bem como ao novo regime fiscal inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95/2016, haja vista o suposto impacto financeiro do novo regramento.

32. Quanto ao argumento de violação do princípio do juiz natural em razão da previsão de um segundo juiz natural ainda na primeira instância, há apenas que registrar que não há nenhum impedimento formal ou material na Constituição Federal para este tipo de modelo, até porque o princípio do juiz natural, corolário do devido processo legal, busca justamente é reforçar, por meio de regras prévias de competência, a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

33. Ora, se o objetivo do Juiz de Garantias é justamente reforçar o modelo acusatório para dar maior densidade ao princípio da imparcialidade, não há, sob qualquer ótica, como se cogitar que este não seja um modelo de processo penal que esteja em sintonia com a Constituição Federal.

34. Por fim, quanto à alegação de que a criação do Juiz das Garantias apenas nos juízos de primeira instância feriria o princípio da isonomia em relação àqueles submetidos à competência originária dos Tribunais, cumpre registrar, inicialmente, que não há nenhuma disposição em específico na norma impugnada quanto a isso, em verdade, esta é a conclusão que chega a própria parte autora a partir da interpretação sistemática do Código de Processo Penal com os artigos 1º ao 5º da Lei nº 8.038/90 e 1º da Lei nº 8.658/93.

35. Cuida-se, assim, de questão de aparente antinomia que deve ser resolvida pelos critérios definidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. De toda forma, a prevalecer o entendimento expressado pela parte autora, ainda sim se entende que o argumento de violação à isonomia é improcedente haja vista que estas são claramente duas situações completamente distintas, razão pela qual o tratamento diferenciado obviamente se justifica.

36. Para tanto, basta notar que, nos casos em que há competência originária dos Tribunais, o processo, em suas duas fases, investigativa e de instrução e julgamento, é sempre conduzido por um órgão colegiado, em um modelo processual que já oferece *per si* maiores garantias ao princípio da imparcialidade na medida em que as suas decisões são sempre decorrentes de deliberações coletivas.

37. Noutros termos, a colegialidade já serve como remédio suficiente para garantir a impessoalidade na condução do processo penal no âmbito dos Tribunais, de modo que os motivos pelos quais se mostra necessário o Juiz das Garantias na primeira instância não estão presentes nos órgãos que constroem suas decisões por meio de deliberações colegiadas.

38. Ante toda a argumentação ora desenvolvida, entende-se pela integral improcedência dos argumentos aduzidos na presenta Ação Direta de Inconstitucionalidade, mostrando-se as alterações promovidas perfeitamente alinhadas com os princípios constitucionais que regem o direito processual penal, especialmente o devido processo legal, do qual decorre o próprio princípio da imparcialidade.

III – CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, tendo a Consultoria-Geral da União solicitado informações que subsidiem a manifestação nos autos da demanda em epígrafe, sugere-se o encaminhamento da presente Nota àquele órgão.

À consideração superior.

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2020.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO

Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República

DE ACORDO

NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

Subchefe Adjunto para Assuntos Institucionais da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República - Substituta

APROVO.

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Subchefe interino para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República

---

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo**, **Assessor**, em 23/01/2020, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Nicole Romeiro Taveiros**, **Subchefe Adjunto, Substituto**, em 23/01/2020, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco**, **Subchefe**, em 24/01/2020, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1678923** e o código CRC **2BE6975E** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0